Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 402/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5868/2013
PROTOCOLO	**:** 1414764
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA N. 07/2013
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	**:** JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH
CARGO	**:** PRESIDENTE DA CÂMARA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL. I – CONSTATAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS SEM FINALIDADE PÚBLICA – REFEIÇÕES. II – DESPESAS EM DUPLICIDADE – PAGAMENTO POR SERVIÇO JÁ REALIZADO. III – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. IV – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADES – RESSARCIMENTO - MULTA.

I - São irregulares as despesas realizadas por gestor que não demonstre o caráter público.

II – São irregulares e desnecessárias despesas pagas por serviço já realizado no exercício anterior.

III – É irregular a falta de controle de consumo de combustível.

IV – Valores impugnados devem ser ressarcidos ao erário cabendo, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor pelas irregularidades cometidas, por caracterizar grave infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Jean Cezar França de Nazareth, presidente na gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia, no período de janeiro a dezembro de 2012, impugnação do montante de R$ 15.377,50 (quinze mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), que deve ser ressarcido ao erário municipal, devidamente atualizado, bem como aplica-se multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, recomendando-se ao atual gestor observar as normas que norteiam a administração pública com maior rigor.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da auditoria realizada na Câmara Municipal de Sidrolândia, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2012, na gestão do presidente Jean Cezar França de Nazareth.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), após a conclusão de seus trabalhos, conforme relatório de auditoria (peça 1), detectou irregularidades que ensejaram intimações ao ex-Presidente Sr. Ilson Peres de Souza e ao atual Sr. Sérgio Bolzan, conforme expediente (peças 2 a 6), não sendo intimado o responsável à época, Sr. Jean Cesar França de Nazareth, no entanto, o mesmo compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos sobre as irregularidades apontadas (peça 10).

Os autos foram encaminhados à 4ª ICE, a qual por meio das análises ANC-4ICE-14428/2013 e ANA-4ICE-13451/2015 (peças 11 e 16), concluiu que das irregularidades inicialmente apontadas no relatório remanesceram as seguintes:

5 – DOS CONTRATOS E LICITAÇÕES

5.3 – Despesas realizadas sem Processos de Licitação

- realização de despesas parceladas no exercício no montante de R$ 8.074,51;

12 – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

12.1 – Despesas realizadas sem finalidade pública

- realização de despesas com refeições sem comprovação do caráter público no montante de R$ 7.377,50;

16 – BENS PATRIMONIAIS

16.1 – Bens Móveis

- pagamento indevido de despesa no valor de R$ 8.000,00 para realização de levantamento e emplacamento dos bens móveis, em razão que tal levantamento já havia sido realizado no exercício de 2011.

20 – TRANSPORTE/COMBUSTÍVEL

- ausência de controle de consumo de combustível, como requisições com os dados do motorista, veículo, quilometragem inicial e final, litros abastecidos, etc.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16331/2015 (peça 17), opina pela aplicação de multa; pela impugnação do montante de R$ 23.452,01 referentes a despesas parceladas sem licitação no exercício a título de material de expediente no valor de R$ 8.074,51, despesas com refeições sem comprovação do caráter público no valor de R$

7.377,50, despesas em duplicidade com levantamento e emplacamento dos bens móveis no valor de R$ 8.000,00, uma vez que já havia sido realizado o mesmo serviço no exercício anterior; pela recomendação ao gestor atual, se ainda não o fez, de observar com maior acuidade as normas legais que norteiam a administração pública; e pela determinação da otimização do controle interno especificamente quanto ao controle do consumo do combustível, que deverá ser verificada na próxima auditoria.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o relatório de auditoria realizada na Câmara Municipal de Sidrolândia, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012.

Dentre as irregularidades não justificadas, que cabe impugnação das mesmas, sobressaíram as que dizem respeito à realização de despesas com refeições sem comprovação do caráter público, no montante de R$ 7.377,50 (sete mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), em infringência ao art. 37, *caput,* c/c o art. 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal, bem como despesas em duplicidade ou desnecessária com o levantamento e emplacamento dos bens móveis no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), uma vez que esse serviço já havia sido realizado no exercício anterior, portanto, não se justifica o pagamento de tal importância por um serviço que já existia, estando também em desacordo com os princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Além das irregularidades citadas, foram verificadas despesas no valor de R$ 8.074,51 (oito mil, setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), realizadas de forma fragmentadas no exercício sem o devido procedimento licitatório, contrariando os art. 2º, 3º e 7º, c/c o art. 24, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, listadas no item “5.3” fls. 10/11, peça 1 – relatório de auditoria, entretanto entendo que não cabe impugnação por caracterizar enriquecimento ilícito ao município, haja vista que houve a entrega dos materiais, e por fim também foi constatada a ausência de controle de consumo de combustível, como requisições com os dados do motorista, veículo, quilometragem inicial e final, litros abastecidos, etc., estando em desacordo com o art. 74, II, da Constituição Federal, cabendo para tanto, em razão dessas irregularidades a imposição de multa por grave infração a norma legal e regulamentar.

Pelo conjunto das irregularidades cabe recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que adote as medidas necessárias para o cumprimento das normas legais que norteiam a administração pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Jean Cezar França de Nazareth, ex-presidente, na gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia, no período compreendido de janeiro a dezembro de 2012;

2. pela **impugnação** do montante de R$ 15.377,50 (quinze mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), que deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, com fulcro no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, IV, "a", I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013, responsabilizando o Sr. Jean Cezar França de Nazareth, ex-presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, assim distribuído:

a) R$ 7.377,50 (sete mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), referentes a despesas com refeições sem comprovação do caráter público, em infringência ao art. 37, *caput,* da Constituição Federal;

b) R$ 8.000,00 (oito mil reais), referentes a despesas em duplicidade ou desnecessária com o levantamento e emplacamento dos bens móveis, uma vez que esse serviço já havia sido realizado no exercício anterior, em desacordo com os princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

3. pela **aplicação** da multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Jean Cezar França de Nazareth, ex-presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, com fulcro no art. 42, VI e IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deve ser recolhido aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispõe o art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, II, do RITC/MS, pela prática de atos em infringência ao art. 37, *caput,* da Constituição Federal (realização de despesas com refeições sem comprovação do caráter público), art. 37, *caput*, da Constituição Federal (despesas em duplicidade ou desnecessária com o levantamento e emplacamento dos bens móveis), art. 2º, 3º e 7º, c/c o art. 24, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993 (realização de compras fragmentadas no exercício), art. 74, II, da Constituição Federal (ausência de controle adequado de consumo de combustível);

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, II e III do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, "a" e "b", do RITC/MS, para que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a administração pública, bem como seja observado pelo corpo

técnico na próxima auditoria, a implantação do controle interno, em obediência ao art. 74 da Constituição Federal;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Jean Cezar França de Nazareth, presidente na gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia, no período de janeiro a dezembro de 2012, impugnação do montante de R$ 15.377,50 (quinze mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), que deve ser ressarcido ao erário municipal, devidamente atualizado, bem como se aplica multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, recomendando-se ao atual gestor observar as normas que norteiam a administração pública com maior rigor.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 6 de abril de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.
SETAC.ASC/HON